

PORTARIA Nº 451, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Suspender a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Medeiros Neto, Estado da Bahia, em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, especialmente no que tange ao descumprimento de carga horária, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparéncia nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria Consolidada nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica - PAB, para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Suspender a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira fevereiro de 2020, do Município de Medeiros Neto do Estado da Bahia.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 3 (três) Equipes de Saúde Bucal e 2 (duas) Equipes de Estratégia Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do município, devidamente comprovadas por meio de supervisão técnica por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA Nº 453, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Habilita, qualifica leitos de enfermaria clínica de retaguarda e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Minas Gerais e Município de Itambacuri.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Deliberação nº 1.670/CIB-SUS/MG, de 6 de dezembro de 2013, que aprova a Rede de Urgência e Emergência da Região Ampliada de Saúde Nordeste-Jequitinhonha no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais;

Considerando a Portaria nº 1.683/GM/MS, de 8 de agosto de 2014, que aprova o Componente Hospitalar da Etapa IV do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências de Minas Gerais e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando o art. 2º - que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS - e o Anexo III - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) - Livro II, Títulos I e X - Do Cuidado Progressivo ao Paciente Crítico ou Grave - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título III e o Título VIII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a inserção de leitos de enfermaria clínica de retaguarda no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.061407/2018-71, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados e qualificados leitos de enfermaria clínica de retaguarda previstos no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências de Minas Gerais e Municípios, conforme Portaria nº 1.683/GM/MS, de 8 de agosto de 2014, no estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 930.750,00 (novecentos e trinta mil e setecentos e cinquenta reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Minas Gerais e Município de Itambacuri.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º ao Fundo Municipal de Saúde de Itambacuri, IBGE 313270, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento criado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 4ª (quarta) parcela de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO	LEITOS DE ENFERMARIA DE RETAGUARDA			VALOR CUSTEIO (R\$ ANO)
							NOVOS R\$	QUALIFICADOS R\$	TOTAL DE LEITOS	
313270	MG	ITAMBACURI	HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS ANJOS	2385563	MUNICIPAL	82.15	6	6	12	930.750,00
			TOTAL				558.450,00	372.300,00		

PORTARIA Nº 455, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Habilita Unidades de Suporte Básico (USB), Unidades de Suporte Avançado - USA, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 309/GM/MS, de 3 de março de 2004, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 da Central de Regulação das Urgências de Recife (Metropolitano)/PE;

Considerando a Portaria nº 997/GM/MS, de 26 de maio de 2004, que estabelece recursos no montante de R\$ 1.308.000,00 (um milhão, trezentos e oito mil reais) a serem incorporados ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Estado de São Paulo e Município de Ribeirão Preto/SP;

Considerando a Portaria nº 1.000/GM/MS, de 26 de maio de 2004, que estabelece recursos no montante de R\$ 3.012.000,00 (três milhões e doze mil reais) a serem incorporados ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Estado do Pará e Município de Belém/PA, habilitado em Gestão Plena

Considerando a Portaria nº 2.506/GM/MS, de 19 de dezembro de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 do Município de Ponta Grossa/PR;

Considerando a Portaria nº 1.979/GM/MS, 25 de agosto de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 do Município de Cascavel/PR;

Considerando a Portaria nº 3.131/GM/MS, de 5 de dezembro de 2007, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 de Jales (SP);

Considerando a Portaria nº 3.144/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios a receber Unidades de Suporte Básico ou Avançado destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Caruaru/PE;

Considerando a Portaria nº 4.005/GM/MS, 16 de dezembro de 2010, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Cajazeiras (PB);

Considerando a Portaria nº 2.513/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Estadual do Piauí (PI);

Considerando a Portaria nº 1.227/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que habilita a Central de Regulação das Urgências e a Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional Macro Centro Sul de Minas Gerais;

Considerando a Portaria nº 1.516/GM/MS, de 12 de julho de 2012, que habilita a Central de Regulação das Urgências e as Unidades de Suporte Básico e Avançado a receber recursos de custeio destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional Norte Pioneiro do Estado do Paraná com sede em Cornélio Procópio (PR);

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, 27 de dezembro de 2012, que habilita a Central de Regulação das Urgências de Franca (SP), como Regional, Unidades de Suporte Básico, Avançado, e autoriza a transferência de custeio ao Município;

Considerando a Portaria nº 470/GM/MS, de 28 de março de 2014, que habilita a Central de Regulação das Urgências (CRU), 20 (vinte) Unidades de Suporte Básico (USB) de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio mensal aos Municípios;

Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 288/SAS/MS, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel (CNES); e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020032300128

Art. 1º Ficam habilitadas Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado - USA, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), nos municípios descritos no anexo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custo das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 7.706.250,00 (sete milhões, setecentos e seis mil e duzentos e cinquenta reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC dos Estados e Municípios, conforme anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, conforme anexo, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 4ª (quarta) parcela de 2020.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	SEI	CRU	VALOR ANUAL
MG	310000	CONGONHAS	9895884	ESTADUAL	103388	USA	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	25000.087589/2012-15	Barbacena (Macro Centro-Sul)	R\$ 462.000,00
MG	310000	SANTO ANTONIO DO AMPARO	9323678	ESTADUAL	100337	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.006139/2018-25	Divinópolis (Macro Oeste)	R\$ 157.500,00
PA	150580	PORTEL	0052000	MUNICIPAL	102840	USB	SIM	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.214233/2012-61	Belem	R\$ 204.750,00
PB	251330	SANTA HELENA	9854940	MUNICIPAL	102774	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.196802/2006-31	Cajazeiras	R\$ 157.500,00
PE	260540	FEIRA NOVA	9899707	MUNICIPAL	104335	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.055424/2014-46	Recife (Metropolitano)	R\$ 157.500,00
PE	260825	JUCATI	9856307	MUNICIPAL	102506	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.015429/2011-93	Canavieira	R\$ 157.500,00
PI	220556	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	9885668	MUNICIPAL	103034	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.227707/2011-53	Teresina (Estadual)	R\$ 157.500,00
PI	220110	AVELINO LOPES	9818010	MUNICIPAL	106219	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.227707/2011-53	Teresina (Estadual)	R\$ 157.500,00
PI	220275	COLÔNIA DO GURGÉIA	9438262	MUNICIPAL	106954	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.094037/2018-59	Teresina (Estadual)	R\$ 157.500,00
PI	220740	PALMEIRAS DO PIAUÍ	9841237	MUNICIPAL	113614	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.094037/2018-59	Teresina (Estadual)	R\$ 157.500,00
PI	220670	NAZARÉ DO PIAUÍ	9788913	MUNICIPAL	102110	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.090755/2017-75	Teresina (Estadual)	R\$ 157.500,00
PI	220470	INHUMA	9912436	MUNICIPAL	109637	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.090755/2017-75	Teresina (Estadual)	R\$ 157.500,00
PI	221090	SOCORRO DO PIAUÍ	9930744	MUNICIPAL	114465	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.090755/2017-75	Teresina (Estadual)	R\$ 157.500,00
PI	220650	MONSENHOR HIPÓLITO	9866140	MUNICIPAL	102960	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.090755/2017-75	Teresina (Estadual)	R\$ 157.500,00
PI	220700	OEIRAS	9912126	MUNICIPAL	112796	USA	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.090755/2017-75	NA	R\$ 157.500,00
PI	221140	VARZEA GRANDE	9963030	MUNICIPAL	113795	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	25000.121240/2013-09	Teresina (Estadual)	R\$ 462.000,00
PI	220820	PIO IX	9866957	MUNICIPAL	116934	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.179615/2010-79	Teresina (Estadual)	R\$ 157.500,00
PR	410345	CAFELÂNDIA	9939989	MUNICIPAL	108022	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.179615/2010-79	Teresina (Estadual)	R\$ 157.500,00
PR	410500	CATANDUVAS	9939970	MUNICIPAL	108014	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste) - MARIA	R\$ 157.500,00
PR	411790	PALOTINA	9936238	MUNICIPAL	108180	USA	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste) - MARIA	R\$ 157.500,00
PR	412545	SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	9938257	MUNICIPAL	108017	USB	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste) - MARIA	R\$ 462.000,00
PR	412740	TERRA ROXA	9935851	MUNICIPAL	107874	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste) - MARIA	R\$ 157.500,00
PR	412770	TOLEDO	9918230	MUNICIPAL	107994	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste) - MARIA	R\$ 157.500,00
PR	412795	TUPÂSSI	9935568	MUNICIPAL	108179	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste) - MARIA	R\$ 157.500,00
PR	412855	VERA CRUZ DO OESTE	9939997	MUNICIPAL	108026	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.211957/2019-29	Cascavel (Oeste) - MARIA	R\$ 157.500,00
PR	412350	SANTA HELENA	9936181	MUNICIPAL	108015	USA	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	25000.021631/2014-05	Cascavel (Oeste) - MARIA	R\$ 462.000,00
PR	410480	CASCABEL	9939911	MUNICIPAL	108021	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.021631/2014-05	Cascavel (Oeste) - MARIA	R\$ 157.500,00
PR	410860	GOIOERE	9973427	MUNICIPAL	103048	USA	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	25000.001572/2020-99	Umuarama (Noroeste)	R\$ 462.000,00
PR	411350	LOANDA	9982272	MUNICIPAL	103047	USA	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	25000.028469/2020-11	Umuarama (Noroeste)	R\$ 462.000,00
PR	411990	PONTA GROSSA	9855556	MUNICIPAL	105295	USA	NÃO	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	25000.176208/2018-67	Ponta Grossa (Campos Gerais)	R\$ 162.000,00
PR	411990	PONTA GROSSA	9857362	MUNICIPAL	104261	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.176208/2018-67	Ponta Grossa (Campos Gerais)	R\$ 157.500,00
PR	411990	PONTA GROSSA	9857389	MUNICIPAL	104261	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.176208/2018-67	Ponta Grossa (Campos Gerais)	R\$ 157.500,00
PR	412100	QUERÊNCIA DO NORTE	9981810	MUNICIPAL	103044	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.176208/2018-67	Ponta Grossa (Campos Gerais)	R\$ 157.500,00
PR	510787	SAPOPEMA	7842163	MUNICIPAL	101865	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.445112/2017-73	Umuarama (Noroeste)	R\$ 157.500,00
SP	351770	GUARA	9836292	MUNICIPAL	106695	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.174997/2019-82	Cornelio Procópio (Norte Pioneiro)	R\$ 157.500,00
SP	352430	JABOTICABAL	9889302	MUNICIPAL	102539	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.220999/2012-84	Franca	R\$ 157.500,00
SP	354660	SANTA FÉ DO SUL	9381686	MUNICIPAL	102446	USB	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	25000.169474/2012-48	Ribeirão Preto	R\$ 157.500,00
								TOTAL		Iales	R\$ 157.500,00
											R\$ 7.706.250,00





CONSAMU

Centro Administrativo - CONSAMU - Cascavel - PR

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30/05/2019

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, no auditório da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP, em Cascavel – PR, sítio a Rua Pernambuco nº 1936, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os representantes dos Municípios consorciados do CONSAMU, em segunda chamada, às 10h00min, onde verificou-se o quórum estatutário, conforme lista de presença em anexo, tendo como pontos de pauta: **a)** Deliberação sobre início de operação das novas bases descentralizadas e; **b)** Assuntos Gerais. Iniciados os trabalhos pelo Presidente do CONSAMU, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, que cumprimentou e agradeceu a presença de todos. Na sequência foi dispensada a leitura da ata, vez que houve o envio por e-mail antecipadamente aos consorciados, tendo sido aprovada por unanimidade. O Presidente do Consamu passou a palavra ao Deputado Estadual, Sr. Marcel Micheletto, que falou da importância do Municipalismo e parabenizou a gestão do Prefeito Jucenir a frente do CONSAMU. Ato contínuo passou-se a discutir o item a) da pauta, Sr. Jucenir passou a palavra ao Diretor Geral do CONSAMU, Sr. José Peixoto da Silva Neto, que falou a respeito da ampliação das bases descentralizadas, que foram aprovadas pelos prefeitos consorciados em Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 11/10/2017, sendo a ampliação de seis novas bases nos municípios de: Cafelândia, Catanduvas, São José das Palmeiras, Tupãssi, Terra Roxa e Vera Cruz do Oeste. Esclarecido que na mesma Assembléia Geral (11/10/2017) também foi aprovada a ampliação de duas novas unidades de suporte avançado (USA) nos Municípios de Palotina e Santa Helena, além de ampliação de frota em Cascavel e Toledo, totalizando dez novas ambulâncias e, consequentemente, um aumento de equipes de funcionários. Com essa ampliação, haverá um aumento no valor *per capita* pago pelos municípios, passando de R\$1,06 para R\$ 1,36 para os municípios que não possuem base descentralizada e de R\$ 1,39 para R\$ 1,85 para os municípios que possuem base, sendo que este valor se manterá até o momento em que as viaturas sejam habilitadas/qualificadas pelo Ministério da Saúde e/ou ocorra deliberação diferente em nova Assembléia Geral. Em ato contínuo, o Sr. Jucenir passou a palavra ao Diretor Financeiro do CONSAMU, Sr. Marciano Schmidt, que demonstrou o impacto financeiro referente à ampliação das novas unidades móveis que serão colocadas em operação no consórcio, justificando o aumento do valor *per capita* aos municípios, a partir do mês de agosto de 2019. Ainda, a nível de proposta, foi esclarecido que o repasse mensal do Fundo Nacional de Saúde deverá ocorrer aos Municípios que possuem ambulâncias habilitada/qualificadas na área total de abrangência do CONSAMU, desta forma todos os Municípios do CONSAMU que possuem ambulâncias receberão os recursos do Fundo Nacional de Saúde, proporcional à quantidade de ambulâncias/regulação devidamente habilitadas/qualificadas. Na sequência, o Sr. Jucenir Stentzler colocou a proposta em votação, sendo aprovada por unanimidade pelos prefeitos presentes. Passado ao item b) da pauta, o Sr. José Peixoto falou da dificuldade em preencher algumas vagas existentes no consórcio, tanto administrativas quanto operacionais, sendo necessária a abertura de um novo Processo Seletivo para o preenchimento dos cargos operacionais e de um novo Concurso Público para todas as aéreas que possuem vaga. O Sr. Jucenir Stentzler colocou em votação a proposta, sendo aprovada por contínuo, o Sr. José Peixoto relatou que ainda existem três municípios que estão com os pagamentos José Romualdo Pedro, do Município de Lindoeste, relatou as dificuldades enfrentadas pelo Município e, consequentemente, a dificuldade em realizar o pagamento ao Consórcio e solicitou um prazo de 90 (noventa) dias para a realização deste. Desta forma, Sr. Jucenir Stentzler colocou em votação essa proposta, estendendo essa possibilidade aos demais prefeitos com débitos com o Consórcio, sendo a proposta aprovada por unanimidade pelos prefeitos presentes. Em seguida, o Sr. Jucenir Stentzler reforçou a todos os presentes que as manutenções das bases descentralizadas do CONSAMU são de responsabilidade de cada Município e pediu para que os prefeitos dêem prioridade para essa questão. O Sr. Jucenir esclareceu que as ambulâncias recebidas para a ampliação de bases serão levadas aos



CONSAMU

Centro de Atendimento ao SAMU - Rio do Sul - PR

Municípios para divulgação do serviço do SAMU e para dar visibilidade à ampliação dos serviços. Não havendo outros assuntos a serem discutidos e nada mais a acrescentar, o Presidente do CONSAMU, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, agradeceu a presença de todos e encerrou a Assembleia Geral Extraordinária e, para constar, lavrei a presente ata que vai por mim assinada, José Peixoto da Silva Neto, Diretor Geral do CONSAMU e pelo Sr. Jucenir Leandro Stentzler, Presidente do CONSAMU.

José Peixoto da Silva Neto
Diretor Geral do CONSAMU

Jucenir Leandro Stentzler
Presidente do CONSAMU



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

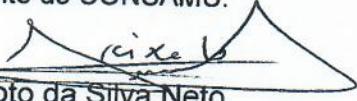
Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

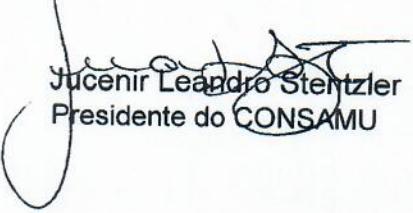
*

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 11/10/2017

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, no auditório da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP, sítio a Rua Pernambuco, 1936, CEP 85.810-021, em Cascavel – Paraná, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os representantes dos Municípios consorciados do CONSAMU, em segunda chamada, às 10h30min, onde verificou-se o quórum estatutário, conforme lista de presença em anexo, tendo como pontos de pauta: a) Ampliação das bases descentralizadas do CONSAMU; e b) Assuntos Gerais. Iniciados os trabalhos pelo Presidente do CONSAMU, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, que cumprimentou e agradeceu a presença de todos os representantes dos municípios consorciados. Em ato contínuo, foi dispensada a leitura da ata da Assembleia anterior, vez que houve o envio por e-mail antecipadamente aos consorciados, tendo esta sido aprovada por unanimidade pelos presentes. Ato contínuo passou-se a discutir o item a) da pauta, sendo passada a palavra ao Diretor Geral do CONSAMU, Sr. José Peixoto da Silva Neto, que relatou a recente visita ao Ministério da Saúde em Brasília/DF, onde o Ministro da Saúde afirmou que estaria adquirindo novas ambulâncias para ampliação da frota do SAMU a nível nacional e que seria possível a ampliação da frota do CONSAMU. O Sr. José Peixoto da Silva Neto, esclareceu que houve um estudo e sugestão de novas bases descentralizadas para o CONSAMU e que é necessário que a proposta seja votada em Assembleia Geral do Consórcio, e que após aprovada, deve ser encaminhada à Comissão Intergestores Regional (C.I.R.) e Comissão Intergestores Bipartite (C.I.B). Na sequência, houve a apresentação do estudo mencionado que se dividiu basicamente em dois critérios, a saber: tempo resposta e o critério populacional. Em relação as bases descentralizadas para melhoria do tempo resposta, que seria o tempo medido do momento da solicitação da ocorrência até a chegada do SAMU ao local, foram indicados para ter base descentralizadas com USB os Municípios de: São José das Palmeiras, Vera Cruz do Oeste e Tupãssi; quanto ao critério populacional, que seriam aqueles Municípios que dentre os Municípios consorciados possuem uma maior população, e onde há bastante demanda de atendimento do SAMU, sendo que foram indicados os Municípios de Cafelândia, Terra Roxa e Catanduvas. Sendo indicado para base com USA o Município de Palotina, vez que os municípios de Nova Santa Rosa, Maripá e Assis Chateaubriand seriam melhor assistidos, e ainda diminuiria a demanda da equipe da USA de Toledo. Na sequência foi apresentado o impacto financeiro com a implantação das novas bases, sendo informado que essas bases teriam que ser habilitadas e qualificadas junto ao Ministério da Saúde, e que o valor do impacto financeiro dependerá do tempo para a habilitação e qualificação, sendo que isso por demorar meses ou até alguns anos. Assim, foi esclarecido que os valores pagos pelos Municípios teriam uma majoração de R\$ 1,06 onde não possui base do SAMU e de R\$ 1,39 onde possui base do SAMU, passariam para R\$ 1,16 e R\$ 1,56 respectivamente, *per capita*, depois de habilitação e qualificação. Foi esclarecido que enquanto não houver habilitação os valores seriam ainda maiores, ou seja, de R\$ 1,36 e de R\$ 1,85 *per capita*, isso sem considerar os aumentos dos demais custos referentes ao ano de 2019, e se forem mantidas as quantidades propostas na apresentação. Ato continuo foi passada a palavra à Secretaria de Saúde do Município de Terra Roxa, Sra. Ethiane Mariano, que falou sobre as dificuldades encontradas no atendimento à população em seu Município devido ao fato de não possuírem uma base do SAMU, e por serem atendidos pelas bases dos Municípios de Guaíra e de Palotina. O Prefeito de Vera Cruz, Sr. Ednei Sgobi, falou que é favorável à implantação de uma base do SAMU em seu Município, e ainda sugeriu a possibilidade da implantação de uma USA no Município de Santa Helena, vez que o custo de uma USA com os recursos recebidos é similar ao custo de uma USB. Ato continuo, o Prefeito de Tupãssi, Sr. Ailton Caeiro da Silva, relatou que seu Município está localizado entre 2 (dois) Municípios importantes com base do SAMU, a saber: Assis Chateaubriand e Toledo, e devido a isso, com a inclusão de uma ambulância USB em Tupãssi, esta seria utilizada apenas para atendimento aos municíipes, e ao seu ver existem outros municípios com mais necessidade de implantação de base do SAMU, e que poderiam atender uma demanda populacional maior. Na sequência, o Prefeito de Catanduvas, Sr. Moisés Aparecido de Souza, declarou que apesar do bom serviço prestado pelo SAMU, o tempo de resposta dos atendimentos deixa a desejar, e que estão dispostos a arcar com os custos da implantação de uma base do SAMU no Município. Na sequência, o Presidente do CONSAMU, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, esclareceu que além do aumento do valor mensal *per capitão*, o Município que receber base do SAMU é o responsável pelos gastos referentes à implantação (nos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde) e manutenção da base, como por exemplo:

aluguel, água, luz, dentre outros, conforme já ocorre nas bases atuais. O Prefeito Hélio Bruning, do Município de Três Barras do Paraná e o Prefeito Elio Marciak, do Município de Santa Tereza do Oeste, manifestaram a preocupação com o aumento de custos para os Municípios, vez que a cada ano que passa os recursos estão mais escassos e há notadamente uma transferência de responsabilidade aos Municípios. A Diretora da 20ª Regional de Saúde, Sra. Denise Liell, elogiou a apresentação sobre a ampliação das bases e enalteceu a importância de melhorar o serviço de urgência e emergência com a ampliação das bases. O Diretor da 10ª Regional de Saúde, Sr. Miroslau Bailak, falou da importância em ampliar a quantidade de bases, melhorando a qualidade do atendimento à população e dos serviços prestados, e afirmou que o ideal seria ter ambulâncias do SAMU em todos os Municípios. Ato continuo o Presidente do CONSAMU formulou a proposta para votação, nos seguintes termos: Ampliação de frota do consórcio, sendo 02 (duas) USA's, 01 (uma) para o Município de Palotina e a outra para o Município de Santa Helena, e a implantação de 05 (cinco) novas bases do SAMU com USB's nos Municípios de: São José das Palmeiras, Vera Cruz do Oeste, Cafelândia, Catanduvas e Terra Roxa, sendo que a proposta foi aprovada por unanimidade dos representantes dos Municípios presentes com direito a voto. Passado ao item b da pauta inicial, o Presidente do Consamu, colocou para apreciação os Assuntos Gerais, sendo que o primeiro assunto é a proposta de alteração no texto base do Contrato de Programa, a pedido do Município de Cascavel, vez houve liberação pelo Ministério da Saúde para a aquisição de uma segunda motolâncias para o Município de Cascavel, e o atual Contrato de Programa não prevê aquisição de veículos de urgência pelo CONSAMU, assim sendo haveria alteração na Cláusula Primeira, do Contrato de Programa, incluindo-se um parágrafo nos seguintes termos: *Parágrafo Terceiro – Para a execução dos objetivos previstos no Parágrafo Primeiro a CONTRATADA poderá adquirir equipamentos, mobiliários, medicamentos, insumos, veículos e unidades móveis de urgência, bem como contratar projetos, obras, serviços e locações, adquirindo e contratando os demais bens necessários a execução da Gestão Associada, desde que autorizadas pela CONTRATANTE, e que estejam previstos no Contrato de Rateio (Termo de Rateio Específico).* Esclarecidos os questionamentos e colocada a proposta em votação, esta foi aprovada por unanimidade dos presentes com direito a voto. Ainda nos Assuntos Gerais, o Presidente do CONSAMU, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, apresentou a proposta de alteração no Plano de Cargos e Salários do Consamu, criando 01 (uma) vaga a mais de farmacêutico, e ampliando o quadro funcional de médicos 12h/semana, que atualmente é de 20 (vinte) vagas para 30 (trinta) vagas, nos termos da proposta de Resolução nº 003/2017. Na sequência a proposta foi colocada em votação e aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente do CONSAMU, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, relatou que houve alteração do titular no cargo de Controlador Interno do CONSAMU, vindo a assumir o cargo o Sr. Adão Josevan Kaliskievicz Junior, devendo ser referendado pela Assembleia Geral nos termos no Artigo 33 do Estatuto Social do CONSAMU. Feita a apresentação curricular e sanadas as dúvidas, foi colocada em votação o *referendum* ao nome apresentado, sendo aprovado por unanimidade dos presentes com direito a voto. Por fim, o Presidente do CONSAMU, Sr. Jucenir Leandro Stentzler destacou a importância de todos os Prefeitos buscarem recursos para o CONSAMU junto ao Governo Federal e Estadual, bem como emendas parlamentares, pois isso reduz o *per capita* dos Municípios junto ao Consórcio. Informou ainda que devido ao aumento no repasse das USAs pelo Governo do Estado o *per capita* para os Municípios fica mantido em R\$ 1,39 para os Municípios que tem base, e R\$ 1,06 para os Municípios que não possuem base, durante o exercício de 2018. Solicitou ainda que os Prefeitos participem das Assembleias do CONSAMU e em não podendo comparecer, seja designado o Vice-Prefeito, que terá direito a voto com a devida procuração, ou mesmo o Secretário de Saúde ou outro representante do Município, sem direito a voto. Não havendo outros assuntos na pauta e nada mais a acrescentar o Sr. Jucenir Leandro Stentzler, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, e para constar, lavrei a presente ata que vai por mim assinada por mim José Peixoto da Silva Neto, Diretor Geral do CONSAMU e pelo Sr. Jucenir Leandro Stentzler, Presidente do CONSAMU.


José Peixoto da Silva Neto
Diretor Geral


Jucenir Leandro Stentzler
Presidente do CONSAMU